CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.493 - MG (2020/0078502-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG
INTERES.	:	ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA - MG114321 MARIANA TAVARES MATOS FONSECA - MG096154
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG, suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG, suscitado, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de cancelamento da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ajuizada por Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A, em desfavor da União.

O Juízo do Trabalho declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "do exame dos autos, de fato verifica-se que a matéria trazida à análise não está dentro da competência material da Justiça do Trabalho. O objeto da demanda envolve exclusivamente avaliar se a Autora preenche ou não os requisitos legais para se manter inscrita no programa de alimentação do trabalhador - PAT, que é um programa da União cujos requisitos demandam avaliar a adequação legal da empresa às exigências impostas pela Administração Pública para fins de benefícios tributários, e não uma avaliação da relação de trabalho, nem tampouco uma avaliação de declaração de nulidade de auto de infração" (fls. 53/54e)

A Justiça Federal, por sua vez, reconheceu sua incompetência, e, então, suscitou o presente Conflito, nos seguintes termos:

> "2.1 Extrai-se dos autos que, após diligência realizada pela Superintendência do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG, a autora foi autuada, em virtude de suposta não conformidade da alimentação fornecida aos seus empregados que atuam em mina de subsolo, notadamente quanto à composição nutricional e inobservância dos valores calóricos do denominado 'kit lanche' ou 'kit turno', que, segundo o auditor responsável, não atendia ao disposto na legislação de regência, recaindo geralmente sobre itens danosos à saúde, como salgadinhos e biscoitos recheados e industrializados.
> 2.2 Por outro lado, ao contrário do que entendeu o douto Juízo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93225D84-26E4-4379-976E-DA489C2E7810

> Trabalhista, não vislumbro nestes autos qualquer questão de natureza tributária a ser apreciada por este Juízo Federal, na medida em que a empregadora impugna efetivamente o mérito da autuação promovida pelo Ministério do Trabalho, ao argumento de que a alimentação fornecida aos seus empregados era adequada, em estrito cumprimento às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
> Ademais, eventual alteração quanto ao recolhimento de tributos federais a cargo da empregadora, como consequência de sua exclusão do PAT, constitui efeito secundário e indireto da aplicação da penalidade, não sendo o objeto principal da controvérsia, como, aliás, ocorre nas ações trabalhistas em geral, das quais, comumente, resulta a obrigação de recolher contribuições previdenciárias ou imposto de renda por parte do empregador reclamado sucumbente.
> 2.3 Nesse contexto, entendo que a matéria discutida neste processo é de competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de ação relacionada à penalidade administrativa imposta à empregadora pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que assim dispõe:
> (....)
> Portanto, em observância à legislação de regência e ao entendimento predominante na jurisprudência pátria, não há dúvida de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, como no caso dos autos, em que a recorrente foi autuada por suposto descumprimento de regras do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (fls. 66/69e).

De início, **conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.**

In casu, segundo consta da inicial, foi ajuizada ação, com pedido liminar, "para declarar a nulidade do cancelamento da inscrição 0096768 no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, afastando-se, assim, a penalidade imposta à parte Autora" (fl. 33e).

Nesse contexto, constatado que a pretensão reside na anulação de atos relacionados à penalidade administrativa aplicada por órgão de fiscalização das relações do trabalho, qual seja, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93225D84-26E4-4379-976E-DA489C2E7810

Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Trata-se de competência fixada em razão da matéria, e não da natureza processual da demanda proposta, de sorte que o termo "ações", utilizado, pelo legislador constituinte derivado, de forma genérica, não se restringe às ações constitutivas negativas, como a princípio poderia parecer, mas abrange, exemplificadamente, mandados de segurança, ações declaratórias, ações anulatórias, execuções fiscais, embargos de devedor, ações de repetição de indébito, etc., desde que "relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Nesse sentido:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
> 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
> 2. **Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' (inciso VII).**
> 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.
> 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado" (STJ, CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2013).
>
> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93225D84-26E4-4379-976E-DA489C2E7810

PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'**.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (STJ, CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 15/05/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. **Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica**.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93225D84-26E4-4379-976E-DA489C2E7810

> PAULO - SP" (STJ, CC 62.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nos termos do parecer ministerial, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade - MG.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93225D84-26E4-4379-976E-DA489C2E7810